



## **PROCESSO TC Nº 11775/16**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Rosângela Maria Barbosa de Melo

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC - 01976 /2021**

### **RELATÓRIO**

Adoto como Relatório o Parecer nº 584/21 (fls. 838-844), do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo.

Relatório inicial, fls. 765/776, apontando diversas irregularidades.



## PROCESSO TC Nº 11775/16

Regularmente notificada, a Gestora aviou defesa presente às fls. 780/785, instruída com a documentação de fls. 786/819.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls.829/835, a Unidade Técnica concluiu pela permanência das seguintes falhas:

- *Ausência de pagamento da multa decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas em análise;*
- *RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício sob análise;*
- *Omissão da gestão do instituto quanto à compatibilidade da alíquota de contribuição patronal (custo normal) vigente com a sugerida no cálculo atuarial de 2015;*
- *Divergência entre os valores relativos às receitas informadas através do SAGRES (R\$ 4.617.696,51) e os apresentados nos demonstrativos contábeis da receita encaminhados pelo instituto através do Documento TC nº 47.014/16 (R\$ 4.615.809,91), bem como entre o total das receitas de contribuições patronais registrado no demonstrativo contábil das receitas (R\$ 2.304.177,69), o montante dessas receitas constantes na relação de guias de receita encaminhada pela atual gestão do instituto (R\$ 2.307.875,76) e o valor informado através do SAGRES (R\$ 2.455.901,82);*
- *Balço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias.*

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

No que tange à **ausência de pagamento da multa decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas em análise**, a Gestora informou que oficiou ao Contador do IPM para que ele assumisse a penalidade por descumprimento contratual.

Observa-se que o Relator do feito, por meio do Despacho de fl.73, determinou que o momento da aplicação da multa pelo referido atraso seria quando do exame da Prestação de Contas.



## PROCESSO TC Nº 11775/16

Nos termos do art.5º, IV, da Resolução Normativa RN-TC- 03/2010, a Gestora é a responsável pelo encaminhamento da PCA ao Tribunal de Contas. Seu encaminhamento intempestivo ocasiona a aplicação de multa, conforme disposto no art.1º, §3º, da supramencionada Resolução.

Cabe lembrar que a multa-coerção a ser aplicada à Gestora pelo descumprimento da supramencionada Resolução é pessoal e que a relação contratual alegada pela Interessada não é capaz de alterar o sujeito da penalidade estabelecido em ato normativo desta Corte de Contas.

O Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, no exercício sob análise, **não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS.**

Como preconiza o art. 9º, da Lei nº 9.717/98, é atribuição do Ministério da Previdência Social fiscalizar o funcionamento dos regimes próprios de previdência social. Segue-se a transcrição do aludido dispositivo legal:

*Art. 9º. Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:*

*I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei.*

Para verificar a sua viabilidade, o Ministério da Previdência Social exige do instituto previdenciário o cumprimento de alguns critérios previstos em legislação específica. Satisfeitas estas condições, será emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento que atesta a regularidade do regime próprio de previdência social e indispensável para que o Instituto realize diversas operações inerentes a sua atividade.

A Gestora reconhece que o IPM esteve sem CRP no período de 29/03/2015 a 11/07/2016.

A inconformidade em foco evidencia o descompasso existente entre o funcionamento do sistema previdenciário e a legislação aplicável, configurando infração à norma legal, o que enseja, portanto, a cominação de multa à Responsável.

A Auditoria também verificou **a omissão da gestão do instituto quanto à compatibilidade da alíquota de contribuição patronal (custo normal) vigente com a sugerida no cálculo atuarial de 2015.**



## PROCESSO TC Nº 11775/16

A Gestora, em suma, informa que contratou empresa habilitada e que forneceu todas as informações necessárias ao tempo da solicitação para a elaboração da reavaliação atuarial. Alega que não foi omissa e que a empresa contratada passou mais de nove meses para entrega da reavaliação e que no exercício de 2016 a sugestão de alteração da alíquota custo normal foi prontamente adotada. A Interessada colaciona e-mails a empresa contratada (fls.796/798).

O Órgão Técnico manteve a irregularidade, haja vista não restar "(...) comprovado que a gestora do RPPS encaminhou as informações necessárias à realização da avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a mesma estivesse finalizada a tempo, de forma a permitir a implementação das alíquotas nela sugeridas ainda no exercício de 2015".

Este *Parquet* acompanha a manifestação da Auditoria pela manutenção da irregularidade. Não existe qualquer comprovação nos e-mails de que a Gestora agiu de forma diligente quanto à entrega eficaz da reavaliação atuarial. Apesar da alegada demora de 9 meses na entrega do estudo pela empresa, não foi colacionado aos presentes qualquer e-mail de cobrança do IPM à empresa contratada.

No que tange às irregularidades pertinentes ao **Balanco patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;** e da **divergência entre os valores relativos às receitas informadas através do SAGRES e os apresentados nos demonstrativos contábeis da receita encaminhados pelo instituto através do Documento TC nº 47.014/16 (R\$ 4.615.809,91), bem como entre o total das receitas de contribuições patronais registrado no demonstrativo contábil das receitas (R\$ 2.304.177,69), o montante dessas receitas constantes na relação de guias de receita encaminhada pela atual gestão do instituto (R\$ 2.307.875,76) e o valor informado através do SAGRES (R\$ 2.455.901,82).**

A Gestora esclarece que as divergências apontadas foram decorrentes da anulação de receita no mês de dezembro de número 446 e que houve falha na captura pela Sistema Sagres. Também informa a anexação do Balanco Patrimonial corrigido.

A Auditoria informou que não localizou na defesa a documentação pertinente a anulação da defesa, tampouco o Balanco Patrimonial corrigido.



## PROCESSO TC Nº 11775/16

Cumprе ressaltar que a prestação de contas na Administração Pública é dever de todo administrador (art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 82 da Lei 4320/64) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais **da publicidade e da eficiência**, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas, sendo até mesmo caso de intervenção no Município, nos termos do art. 35, III, da CF/88, o fato de "não serem prestadas contas devidas, na forma da lei". Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, já que **a ausência ou a imprecisão** de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

A exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil-financeiro, patrimonial, orçamentário etc.

Nesse diapasão, há de se ressaltar que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC<sup>1</sup>. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*"1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis."*

*E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:*

*"2.1.2 - (...)*

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos."*



## PROCESSO TC Nº 11775/16

Portanto, este *Parquet* acompanha o entendimento do Órgão Auditor no sentido de manutenção das irregularidades apontadas, principalmente, pela ausência de documentos que comprovem as alegações da defesa. Desta forma, a irregularidade deve ensejar a aplicação de multa pessoal à Gestora, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

**Ante o exposto**, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo**, durante o exercício de 2015;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 , II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); e por atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução Normativa RN-TC- 03/2010;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas.”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que após análise da defesa remanesceram as seguintes irregularidades:



## PROCESSO TC Nº 11775/16

- 1. Ausência de pagamento da multa decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas em análise;**
- 2. RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício sob análise;**
- 3. Omissão da gestão do instituto quanto à compatibilidade da alíquota de contribuição patronal (custo normal) vigente com a sugerida no cálculo atuarial de 2015;**
- 4. Divergência entre os valores relativos às receitas informadas através do SAGRES (R\$ 4.617.696,51) e os apresentados nos demonstrativos contábeis da receita encaminhados pelo instituto através do Documento TC nº 47.014/16 (R\$ 4.615.809,91), bem como entre o total das receitas de contribuições patronais registrado no demonstrativo contábil das receitas (R\$ 2.304.177,69), o montante dessas receitas constantes na relação de guias de receita encaminhada pela atual gestão do instituto (R\$ 2.307.875,76) e o valor informado através do SAGRES (R\$ 2.455.901,82);**
- 5. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias.**

Observa-se que as irregularidades acima transcritas são em sua grande maioria, de natureza contábil configurando infração à norma legal, observando ainda, desatendimento à normas deste Tribunal, em razão da não obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciário por parte do Instituto, bem como da incompatibilidade entre a alíquota cobrada e a sugerida no cálculo atuarial de 2015, o que enseja, portanto, cominação de multa à Responsável e recomendação.



## PROCESSO TC Nº 11775/16

Assim sendo, VOTO acompanhando o Ministério Público de Contas, pela(o):

e) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

✚ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da gestora do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, Sra. Rosângela Maria Barbosa, referente ao exercício 2015;

✚ **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora, Sra. **Rosângela Maria Barbosa**, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, equivalente à 17,58 UFR-PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;

✚ **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência Município de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e não repetir as falhas ora constatadas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 11775/16**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, sob a responsabilidade da **Sra. Rosângela Maria Barbosa**, referente ao exercício financeiro de **2015**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE



## PROCESSO TC Nº 11775/16

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da gestora **do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, Sra. Rosângela Maria Barbosa, referente ao exercício 2015;**
- II. **APLICAR MULTA** à gestora, Sra. **Rosângela Maria Barbosa**, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, equivalente à 17,58 UFR-PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
- III. **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência Município de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e não repetir as falhas ora constatadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara  
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

**mfa**

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 09:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 08:57



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO